Documento: 448336

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000694-89.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: BRUNO ANDRADE DE SOUSA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB TO001882)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS SÃO HÁBEIS A CONFIRMAR QUE A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO APENAS OCORREU MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NOTÍCIA DE CRIME PODE SERVIR DE BASE VÁLIDA À INVESTIGAÇÃO E À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRÉVIA VERIFICAÇÃO. VEROSSIMILHANCA DA NOTITIA CRIMINIS. JUÍZO ATUOU DE FORMA A VIABILIZAR OS PEDIDOS DA DEFESA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS OUE PRESENCIARAM OS FATOS. CREDIBILIDADE. PRESENCIARAM O CRIME. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO FORAM O ÚNICO SUBSÍDIO UTILIZADO NA SENTENCA. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 33 DA LEI N 11.343/06 É DE AÇÃO MÚLTIPLA. TRAZER CONSIGO. DROGA FOI APREENDIDA (49,3G DE COCAÍNA). AS MENSAGENS E DEMAIS DADOS DO CELULAR APREENDIDO LEGALMENTE CONFIRMAM AS TRATATIVAS MANTIDAS PELOS RÉUS SOBRE A ENTREGA DA DROGA E A TRAFICÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA COM OUTRA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. REITERAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTINUIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA O

CRIME DE CALÚNIA. RÉU EFETIVAMENTE CALUNIOU OS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA SUA PRISÃO. IMPUTAÇÃO DE LESÃO CORPORAL E TORTURA. EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO CONSTATOU OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA OU À SAÚDE DO ACUSADO. DOSIMETRIA. ADMITIDO O AUMENTO DA PENA-BASE PELOS MAUS ANTECEDENTES E O AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PENA AJUSTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA REALIZADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO OPERADO NA SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA AGRAVANTE. PENA ADEQUADA DO OFÍCIO. APELAÇÃO DE B. A. DE S. NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DE J. C. R. F. PARCIALMENTE PROVIDA, EXCLUSIVAMENTE NO QUE TANGE A DOSIMETRIA DAS PENAS. ALTERADA A DOSIMETRIA DO RÉU B. A. DE S. DE OFÍCIO.

- 1. A alegada nulidade da sentença por ausência de enfrentamento de tese defensiva não sobrevive a uma leitura atenta dos autos, pois a matéria alegada encontra—se mitigada pelo teor da decisão vergastada. Não tendo a defesa se desincumbido do ônus de provar sua alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, impossível absolver o apelante com fundamento na tese de ilicitude das provas produzidas nas interceptações telefônicas, sem que isso configure qualquer violação ao princípio da presunção da inocência.
- 2. Os documentos juntados nos eventos 106 e 109 da ação originária são hábeis a confirmar que a quebra do sigilo telefônico apenas ocorreu mediante autorização judicial, revestida de legalidade, com data posterior ao dia 03 de novembro de 2020. Da mesma forma, a notícia de crime pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notitia criminis. Em todas as fases do processo, o juízo atuou de forma a viabilizar os pedidos da defesa, não fazendo—o apenas quando o pleito se mostrava prescindível ou já havia sido atendido.
- 3. Além disso, os depoimentos dos policiais que presenciaram os fatos, desfrutam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam todos os demais testemunhos, em especial pela proximidade com o fato. Durante a ação que os policiais realizaram, conseguiram identificar o apelante B. A. DE S. como o indivíduo que forneceu a droga ao apelante J. C. R. F., confirmando a notícia crime e elucidando a autoria. Ou seja, as referidas interceptações telefônicas não foram o único subsídio utilizado na sentença que condenou os apelantes.
- 4. Como cediço, o crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla e conteúdo variado, materializando—se com a prática de qualquer dos dezoito núcleos lá descritos, sendo o efetivo comércio de substâncias entorpecentes apenas um deles. Nesse diapasão, o ato de trazer consigo as drogas, atrai a incidência do tipo em comento e autoriza, por si só, um veredito condenatório. No caso dos autos, o recorrente B. A. DE S. repassou a droga ao recorrente J. C. R. F., em endereço previamente combinado, com nítido intuito de comercialização, momento em que a droga foi apreendida (49,3g de cocaína) em poder do segundo recorrente.

 5. As mensagens e demais dados constantes na memória do celular apreendido legalmente não estão ao abrigo do sigilo, motivo que afasta a hipótese de quebra ilegal de sigilo telefônico, mormente nos casos em que há expressa

autorização judicial para o proceder. Os diálogos extraídos do aparelho celular do recorrente J. C. R. F. confirmam as tratativas mantidas pelos

réus sobre a entrega da droga e a traficância.

- 6. Inviável, também, a pretensão formulada pelo recorrente B. A. DE S. de reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos fatos que ensejaram sua condenação nos autos da ação penal de n. 0002975–18.2021.827.2722 e os fatos apurados na presente ação penal. Isso porque o reconhecimento do crime continuado exige, dentre outros requisitos, condições semelhantes de tempo, sendo incabível a relação de continuidade entre crimes de tráfico de influência praticados em um lapso superior a 30 (trinta) dias. Reiteração que não se confunde com continuidade.
- 7. No mesmo sentido, não merece acolhimento o pleito absolutório para o crime de calúnia a que foi condenado o recorrente J. C. R. F., pois conforme bem delineado na sentença, o réu efetivamente caluniou os policiais que participaram da sua prisão, imputando—lhes falsamente a prática de lesão corporal e tortura. Isso porque os agentes públicos, durante a instrução criminal, negaram a prática de agressão física ou tortura contra o recorrente, além de que o exame de corpo de delito não constatou ofensa à integridade física ou à saúde do acusado.
- 8. No que se refere a dosimetria, para o réu B.A. DE S., é importante consignar que é admitido o aumento da pena-base pelos maus antecedentes e o agravamento da pena pela reincidência, desde que os fundamentos de cada circunstância sejam condenações distintas devidamente transitadas em julgado. O mesmo não ocorre com o recorrente J. C. R. F., razão pela qual a pena deve ser readequada.
- 8. Quanto às demais circunstâncias judiciais, justificativas genéricas já abarcadas em abstrato pela norma não servem para aumentar a pena-base. A utilização de afirmações genéricas e abstratas, sem alusão a elementos concretos dos autos, ou inerentes ao crime praticado, não se presta para fundamentar o desvalor das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Assim, a carência ou ausência de justificação para negativar tais vetores torna indevida sua manutenção, devendo a pena ser aiustada.
- 9. Nesse ínterim, não deve ser acolhida a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, não ratificada em Juízo pelo réu, quando o magistrado fundamenta o decreto condenatório apenas com os relatos das testemunhas e nos documentos comprobatórios da materialidade delitiva, sem considerar o depoimento do réu na fase administrativa.
- 10. Noutra ceara, a fixação do quantum de aumento operado na segunda fase em razão da presença de circunstância agravante é ato discricionário do julgador, haja vista a ausência dos percentuais mínimo e máximo no Código Penal, devendo o patamar ser definido sem ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e com a devida fundamentação. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fração de 1/6 (um sexto) para cada agravante atende aos referidos postulados.
- 11. Recursos conhecidos e, no mérito, não provida a apelação de B. A. DE S. e parcialmente provida a apelação de J. C. R. F., exclusivamente no que tange a dosimetria das penas, alterando a dosimetria do réu B. A. DE S. de ofício, nos termos do voto.
- Conforme relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por BRUNO ANDRADE DE SOUSA (interposição e razões no evento 174 da ação originária) e JULIO CESAR RIBEIRO FERNANDES (interposição e razões no evento 175 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE GURUPI no evento 154 da AÇÃO PENAL N. 0000694-89.2021.8.27.2722, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO TOCANTINS.

O recorrente BRUNO ANDRADE DE SOUSA foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a pena de 08 (oito) anos de reclusão, além de 800 (oitocentos) dias multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O recorrente JULIO CESAR RIBEIRO FERNANDES foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, a pena de 08 (oito) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias multa. Foi condenado também pelo crime previsto no artigo 138 c/c 141, II, ambos do Código Penal, a pena de 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além de 50 (cinquenta) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o apelante BRUNO ANDRADE DE SOUSA pleiteia: [...] preliminarmente pelo reconhecimento da contrariedade da sentença ao art. 156 6 do CPP P, alegando que o MM. Juiz se omitiu em apreciar violações a disposições legais e constitucionais expressamente suscitadas, para que seja determinada a prolação de outra decisão, que supra as omissões apontadas. Postula, ainda, o reconhecimento da nulidade da sentença por se valer da inversão do ônus da prova em desfavor do Recorrente. No mérito, reguer, alternativamente, a sua absolvição do crime de tráfico de entorpecentes por falta de prova nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, ao argumento de que a condenação se deu com base em prova ilícita e houve cerceamento de defesa na medida que foi lhe negado à produção de prova tempestivamente requerida, única prova apta a resolver a dúvida acerca da comprovação da ilegalidade da prova de guebra de dados telefônicos, em atenção ao in dubio pro reo, ou a aplicação da continuidade delitiva em relação ao crime imputado ao Recorrente e aos autos oriundos da Operação Dez Mandamentos (autos nº 0002975-18.2021.8.27.2722, e o redimensionamento da pena asseverando a ocorrência de bis in idem, posto que foi utilizada a reincidência para exasperação da pena-base e também na segunda fase [...]. Em sua impugnação, o apelante JULIO CESAR RIBEIRO FERNANDES pleiteia: [...] opõe-se ao édito condenatório pugnando inicialmente pela absolvição do crime de tráfico de entorpecentes por insuficiência de provas para sua condenação, bem como a absolvição do crime de calúnia majorado, pela inexistência de dolo específico. Subsidiariamente, quanto ao crime de tráfico de drogas, pleiteia o redimensionamento da pena na primeira fase para estabelecê-la em seu patamar mínimo, ante o reconhecimento indevido das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos maus antecedentes, dos motivos e das consequências, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea extrajudicial e sua compensação integral com a agravante da reincidência. Na segunda fase da dosimetria, requer no reconhecimento da agravante da reincidência a aplicação da fração mínima de aumento de pena — 1/6 (um sexto), por ausência de fundamentação concreta, violando os princípios constitucionais da individualização da pena e fundamentação das decisões judiciais [...]. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No

mérito, a apelação de BRUNO ANDRADE DE SOUSA não deve ser provida e a apelação de JULIO CESAR RIBEIRO FERNANDES deve ser parcialmente provida, exclusivamente no que tange a dosimetria das penas. Alterada a dosimetria do réu BRUNO ANDRADE DE SOUSA de ofício.

A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

[...] Consta do inquérito policial acima identificado que no dia 03 de dezembro de 2.020, por volta das 10h30min, no terminal rodoviário,

localizado na Rua 10-A, Parque Residencial Nova Fronteira, nesta cidade de Gurupi-TO, o denunciado Julio Cesar, após adquirir, trazia consigo, para vender, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que no dia 03 de dezembro de 2.020, na 12ª Central de Atendimento da Polícia Civil de Gurupi-TO, o denunciado Julio Cesar caluniou as vítimas Jefleson Tavares da Silva, Klebyson Tranqueira Fernandes e Acidone Câmara Portilho Júnior, imputando-lhes fato definido como crime.

Consta, por fim, que no mês de dezembro de 2.020, nesta cidade de Gurupi-TO, o denunciado Bruno Andrade, após adquirir, expôs à venda, ofereceu, forneceu, ainda que gratuitamente, droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais civis receberam denúncia anônima informando que havia um indivíduo em atitudes suspeitas no terminal rodoviário.

Em posse das informações, os agentes diligenciaram ao local indicado e montaram campana, momento em que identificaram o denunciado Julio Cesar e visualizaram quando ele recebeu um objeto do denunciado Bruno Andrade, já conhecido do meio policial. Em seguida, abordaram Julio Cesar, encontrando em seu poder, após realizada a busca pessoal, uma porção de substância análoga a cocaína.

Interrogado pela Autoridade, o denunciado Julio Cesar declarou que realizaria o transporte da droga até a cidade de Alvorada—TO, bem como que teria sido agredido/torturado pelos policiais que realizaram sua prisão. No entanto, submetido a exame de corpo delito, não foi constatada nenhuma lesão em Julio Cesar, o que revela a falsa imputação do crime de tortura que o ora denunciado atribuiu aos policiais.

Ainda, durante as investigações, mais precisamente após a análise do aparelho celular de Julio Cesar, apreendido na ocasião de sua prisão em flagrante, logrou-se identificar que a droga com ele apreendida foi fornecida pelo denunciado Bruno Andrade.

Submetido a exame pericial, o entorpecente apresentou resultado positivo para cocaína, com peso total de 49,3g (quarenta e nove gramas e três décimos de grama) [...].

Após a instrução processual, a magistrada de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação da sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática dos crimes, não há que se falar em absolvição. Evitando—se tautologia, reprisa—se os fundamentos da primeira instância (evento 154 do processo originário):

[...] 1.1 - Da Materialidade

No mérito a materialidade é inconteste de acordo com uto de exibição e apreensão, exame preliminar de constatação de substância entorpecente, laudo de exame de corpo de delito feito em Júlio César Ribeiro Fernandes, que atestou a inexistência de lesões corporais, todos constantes dos autos de inquérito policial nº 0013110- 26.2020.8.27.2722 relacionado ao feito e laudo definitivo de substância entorpecente constante do evento nº 96 dos presentes autos.

1.2 - Da Autoria

A autoria restou indubitavelmente provada, não restando duvida da pratica delitiva pela qual foi denunciado. Senão vejamos:

A testemunha Klebyson Tranqueira Fernandes, afirmou em Juízo (evento 63),

sob o crivo do contraditório

(...) "Que participou da prisão em flagrante de Júlio César; Que estava em andamento na delegacia uma operação denominada Dez Mandamentos; Que Bruno estava dentre os investigados, era um alvo da operação; Que Bruno tinha trocado de número telefônico por aqueles dias e tinham perdido o áudio dele; Que conseguiram identificar Júlio César na rodoviária de Gurupi, pois ele veio buscar drogas a serem distribuídas na cidade de Alvorada-TO; Que se deslocaram até a rodoviária e fizeram o monitoramento de Júlio César: conseguiram identificar Júlio César: Que avistaram uma moto chegando na rodoviária e entregando um volume para Júlio César; Que como o efetivo da Polícia estava baixo, decidiram fazer a abordagem apenas de Júlio César; Que com Júlio César foi localizada uma porção de cocaína em suas vestimentas; Que posteriormente foram feitas análises através da operação Dez Mandamentos e constatou-se que Bruno que foi levar o entorpecente para Júlio César na rodoviária de Gurupi; Que o policial Jefleson que analisou o telefone de Júlio César, que reportou que no aparelho continham conversas entre os dois; Que Bruno é conhecido como Bruninho; Que Júlio César afirmou na delegacia que tinha sido agredido pelos policiais, porém o depoente desconhece esse fato; Que na abordagem na rodoviária, foi feita uma revista minuciosa em Júlio César, que esboçou uma reação, mas acredita que não chegou a ter contato ou vias de fato entre ele e os policiais; Que Júlio César estava com cocaína; Que Júlio César confessou que levaria a droga para uma pessoa na cidade de Alvorada, que a comercializaria; Que Júlio César disse que estava trabalhando apenas como mula, veio só buscar essa droga e entregaria para uma pessoa desconhecida na cidade de Alvorada; Que Júlio César disse o valor que ganharia pelo transporte da droga, mas não se recorda o valor; Que apreenderam passagem, celular e a droga com Júlio César; Que a droga era cocaína; Que o grama de cocaína é vendido por R\$ 50,00 (cinquenta reais), valendo então cerca de R\$ 2.500,00; Que o agente Jefleson que fez a análise do celular de Júlio César; Que na rodoviária, Jefleson conseguiu anotar a placa da moto que levou a droga para Júlio César e em consulta, identificaram que a moto está em nome da mãe de Bruno; Que a moto era uma Yamaha Crypton; Que posteriormente fizeram a prisão de Bruno nessa mesma operação; Que na residência de Bruno foram localizadas drogas, balança de precisão e armas de fogo; Que a prisão de Júlio foi oriunda da Operação Dez Mandamentos, ele era um dos alvos; Que desde o início Bruno também era alvo, ele era um dos alvos principais, porém Bruno trocava muito de aparelho telefônico e de número; Que no dia que Júlio César foi preso, Bruno estava interceptado, porém não estava utilizando o número que pediram o rastreio; Que como estavam com efetivo pequeno e por ser uma ação controlada, acharam por bem, fazer a prisão de Júlio César naquele momento e posteriormente de Bruno; Que no dia da prisão de Júlio, não conseguiam captar áudios de Bruno porque o número dele não estava gerando áudios; Que apenas identificaram Bruno porque ele foi fazer a entrega de entorpecentes na rodoviária; Que quando foi feita a prisão de Bruno, tinha autorização judicial, era ação controlada; Que na hora da prisão, foi feita a apreensão do celular de Júlio e depois de autorizada, foi feita a análise do aparelho celular por Jefleson, que os repassou as informações; Que não sabe dizer se foram identificados os celulares interceptados, chips estavam em nome de Bruno Andrade de Sousa." (...) A testemunha Jefleson Tavares Silva , afirmou em Juízo (evento 63), sob o crivo do contraditório:

(...) "Que foi um dos policiais que realizou a prisão em flagrante de Júlio

César na rodoviária de Gurupi; Que tinham uma operação em andamento onde Júlio César era um dos alvos; Que na manhã em que foi preso, Júlio ligou para sua irmã Isabel, dizendo que estava na rodoviária de Gurupi, que gostaria de ir na casa dela, porém como ela não estava, ele retornaria para Alvorada, onde ele reside; Que sabiam que na maioria das vezes que Júlio César vinha a Gurupi era para buscar drogas, então resolveram realizar uma campana na rodoviária de Gurupi no intuito de visualizar alguma movimentação suspeita de Júlio César; Que durante a campana, viram o momento em que um veículo Crypton, conduzido por Bruno, chegou à rodoviária e encontrou com Júlio César; Que viram quando Bruno repassou algo a Júlio César; Que resolveram fazer o acompanhamento de Júlio César e realizar a abordagem; Que Júlio César foi abordado no terminal rodoviário, o conduziram até o banheiro do local para realizar a revista pessoal; Que encontraram dentro de suas vestes, a porção de cocaína que foi repassada por Bruno; Que no momento Júlio César esboçou uma reação, então foi necessário o uso de algemas para contê-lo; Que encontraram cerca de 50g de cocaína com Júlio César, avaliadas em torno de três mil reais; Que conduziram Júlio César até a Central de Flagrantes; Que após o flagrante, conseguiram autorização para análise do celular de Júlio Cesar, sendo dois telefones apreendidos com ele; Que nesses telefones, realmente constataram que a pessoa que entregou a droga para Júlio foi Bruno, pois tinham negociações deles no aparelho telefônico; Que Júlio César indicava a Bruno que estava na rodoviária, no mesmo local: Que visualizaram Bruno entregando e o veículo conduzido por ele era uma Yamaha Crypton que estava no nome de sua mãe Débora; Que ficou bem claro, com relação à análise do aparelho telefônico, que a droga que Júlio César estava levando para a cidade de Alvorada, foi a droga entregue por Bruno; Que Bruno e Júlio César são faccionados, pertencem à facção Comando Vermelho; Que a operação tinha como foco tal facção; Que Bruno tinha o apelido de Mezenga e assim que constava no celular de Júlio César; Que foram extraídos alguns áudios de conversas entres os dois que ficam claro esse apelido; Que Júlio César afirmou para o delegado de polícia que tinha sido agredido pelos policiais; Que diante disso e pelo fato de Júlio César não conter nenhuma lesão no laudo feito pelo perito, efetuaram representação em desfavor de Júlio César pelas afirmações infundadas; Que Bruno também era alvo da operação, porém nesse período Bruno tinha trocado de linha e tinham perdido os áudios dele; Que a princípio não tinham certeza que Bruno que entregou a droga para Júlio César na rodoviária, sendo que após pegarem a placa do veículo e análise do aparelho telefônico que ficou claro que o fornecedor da droga de Júlio César era Bruno; Que Bruno foi preso posteriormente com grande quantidade de drogas, armas, munições; Que na delegacia afirmaram que a prisão de Júlio César se deu em razão de uma denúncia em virtude de estarem numa ação controlada a fim de que não abrissem a operação; Que a única coisa divergente foi isso; Que para não deflagrar a operação, resolveram segurar as outras informações; Que participou da operação desde o início; Que, salvo engano, foram grampeadas duas linhas de Bruno Andrade, sendo uma interceptada que não houve áudios e outra, posteriormente conseguiram outro número que houveram ligações; Que não interceptam um número aleatoriamente, para interceptarem, é necessária certeza de quem se trata; Que os número de Bruno colocados na interceptação, são números extraídos de outras análises de outros membros da referida facção, onde Bruno mantém diálogo; Que uma operação se inicia a partir de informações, levantamentos prévios, onde é feito um relatório para o Delegado, que faz um pedido para a Juíza, que autoriza as

interceptações; Que os indícios de prova para início da operação estão nos relatórios; Que Bruno foi preso noutro momento, posteriormente a Júlio César; Que estava presente na prisão de Bruno; Que no dia da prisão de Bruno, na residência estava sua esposa e mais um casal; Que Bruno estava passando uns dias na casa de Aleandro, pois ele tinha sido alvejado e estava passando uns dias fora; Que tanto Bruno como Júlio estavam sendo investigados; Que Bruno Andrade foi preso em flagrante e posteriormente foi cumprido um mandado de prisão em razão dele ser o fornecedor de drogas de Júlio César; Que acha que a primeira prisão de Bruno se deu em razão do flagrante delito, depois teve da análise do aparelho telefônico de Júlio César, onde ficou provado que ele era o fornecedor e a prisão temporária, acredita que se deu quando deflagraram a operação em relação aos demais réus; Que Bruno teve uma ação com Júlio César, outra onde foi pego em flagrante com a droga e outra com demais réus que estão findando o relatório final; Que a prisão de Júlio César se deu em razão da escuta telefônica que tiveram nessa operação; Que a operação Dez Mandamentos tinha como foco a facção Comando Vermelho; Que no relatório inicial, narraram a situação de alguns envolvidos com o tráfico de drogas, organização criminosa e homicídios; Que a operação inicial foi deferida baseada nisso; Que Júlio César ficou interceptado por um período, não tendo sido obtidos áudios de Júlio César traficando ou com outros membros da facção, foram interceptados áudios onde ele afirmou que estava em Gurupi: Oue o que levou Júlio a ser interceptado foram essas informações de que ele se deslocava de Alvorada para Gurupi para buscar drogas a serem vendidas lá; Que Bruno entrou na segunda etapa do monitoramento; Que Júlio César foi preso em flagrante, chegaram até ele através da interceptação telefônica, foi decorrente de uma ação controlada; Que havia fundada suspeita de que Júlio César tinha vindo buscar drogas em Gurupi, não sabiam de antemão que ele estaria com a droga, tanto que a droga foi entregue naquele momento." (...)

A testemunha Acidone Câmara Portilho Júnior, afirmou em Juízo (evento 97), sob o crivo do contraditório:

"(...) Que participou da prisão de Júlio César na rodoviária de Gurupi; Que tinha uma operação em andamento chamada Dez Mandamentos; Que a partir dessa operação, através de interceptação telefônica, descobriram que Júlio César estava na rodoviária de Gurupi e se deslocaram ao local; Que lá viram o acusado Bruno repassando um objeto para Júlio César; Que chegaram a Bruno através da visualização da placa da motocicleta que ele estava, pois a moto era da mãe de Bruno; Que na rodoviária, encontraram Júlio César, o levaram ao banheiro, o revistaram e encontraram dentro da cueca de Júlio César, substância análoga à cocaína; Que se recorda que Júlio César deu uma reagida, mas se acalmou rápido; Que ficaram sabendo que na delegacia, Júlio César alegou ter sido espancado, então decidiram representar; Que Júlio César disse que ia receber uma quantia em dinheiro, que não se recorda o valor, e que iria levar até a cidade de Alvorada; Que Júlio não disse quem entregou a droga para ele; Que acredita que Jefleson que fez a análise do telefone de Júlio César; Que se recorda que era uma trouxinha de cocaína, mas não sabe quanto pesava; Que já conhecia Júlio César, ele é ligado ao Comando Vermelho; Que conhecia o acusado Bruno de quando trabalhava na CPP. Que sabia que Bruno também era ligado ao Comando Vermelho; Que pelo que recorda, os dois acusados eram alvos da operação;

A testemunha Enivaldo Xavier da Silva, afirmou em Juízo (evento 97), sob o crivo do contraditório:

"(...) Que só conhece Júlio Cesar. Que nunca viu Bruno em companhia de Júlio Cesar. Que não sabe nem que se trata Bruno. Que conhece Júlio Cesar pela vizinhança desde de pequeno. Que Júlio Cesar sempre foi usuário de drogas e andava com más influências. Que o depoente não afirma que Júlio Cesar é traficante de drogas. Que não tem conhecimento de que Júlio Cesar é traficante.

Em seu interrogatório (evento 97), o réu JÚLIO CÉSAR RIBEIRO FERNANDES afirmou (...) Que o réu é usuário de droga e quer usar o seu direito de permanecer calado. (...)

Em seu interrogatório (evento 97), o réu BRUNO ANDRADE DE SOUSA afirmou (...) Que o réu quer usar o seu direito de permanecer calado. (...)
1.3 – Da Análise das Condutas dos Acusados.

A denúncia atribui ao acusado Julio Cesar Ribeiro Fernandes as seguintes práticas ilícitas: tráfico de drogas (Art. 33, caput da Lei nº 11.343/06) e e Calúnia majorada (Art. 138, c.c 141, II, ambos do Código Penal) em concurso formal (crime de calúnia) e em concurso material entre os crimes de tráfico e calúnia. E ao acusado Bruno Andrade de Sousa, como incurso do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas)

Passo a análise individual de cada conduta.

Quanto ao crime de Tráfico de Drogas

Com efeito, dispõe o Art. 33 da Lei de Drogas:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (grifei)

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa"

Ressalto que para a caracterização do crime de tráfico não é necessária a efetiva comercialização das substâncias, que já consuma pelo fato do agente transportar os entorpecentes, para entrega e consumo de terceiros. Ademais, em se tratando de crime de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, basta, à consumação do injusto, a prática de um dos verbos ali previstos. (STJ — AgRg do REsp 736729/PR — Min. OG FERNANDES — Sexta turma — Dje 02/05/2013) O cenário constante dos autos demonstra que o crime contido na denúncia

restou devidamente comprovado, nos moldes da exordial. Os agentes civis que participaram da Operação Dez Mandamentos,

principalmente o agente Jeflesson, este responsável direto por analisar as conversas do réu Júlio Cesar, narraram com detalhes como as ações do grupo eram orquestradas, bem como individualizou as condutas e qual era a participação de cada denunciado nesse esquema de tráfico de drogas. Os relatos apresentados pelos agentes públicos são uniformes, sem qualquer contradição ou incoerência que pudesse fragilizá—los. De se destacar que a narrativa segura e coesa apresentada na audiência é coerente àquela

narrativa segura e coesa apresentada na audiência é coerente àquela apresentada na fase inquisitorial, bem como encontra total respaldo nas conversas interceptadas durante a investigação, circunstância que confere ainda mais credibilidade aos relatos.

Conforme restou apurado, utilizando um aparelho telefônico, os acusados fizeram as tratativas, das quais, combinaram quanto a entrega da droga. Assim, Por meio de monitoramento de suas atividades de traficância, fora possível realizar a prisão em flagrante do réu Júlio César. Conforme restou apurado, em razão da existência da operação Dez

Mandamentos, fora levantadas informações acerca da prática de tráfico de

drogas local, onde fora efetuado campana para buscar a melhor apuração e, se o caso, a realização de prisão flagrancial, sendo, no primeiro momento detido apenas o réu Júlio Cesar, preso em flagrante.

Após melhor investigação realizada pela Polícia Civil, chegou-se a identificação do acusado Bruno, como aquele indivíduo que entregou a droga encontrada com o acusado Júlio César na rodoviária, circunstâncias indicativas da prática de mercancia.

Frisa-se que a ação controlada visa o acompanhamento da dinâmica criminosa pelos agentes públicos, para constatar com maior segurança a efetiva ocorrência do tráfico de entorpecentes e identificando-se os comercializadores.

Com informações da prática do ilícito apuradas durante a operação Dez Mandamentos, os policiais civis agiram para prender os acusados, de sorte que resta justificado todas as prisões realizadas.

Assim, de posse das informações obtidas em sede de censura telefônica, a polícia pode desvendar toda a dinâmica utilizada pelos réus, bem como apreender os entorpecentes comercializados, quais sejam: 49,7 gramas de cocaína, encontrada em poder de Júlio Cesar, entregue por Bruno no terminal rodoviário de Gurupi.

De acordo com a prova oral, durante as investigações, foram realizadas escutas telefônicas, aliadas a trabalho de campo, que revelaram a rotina dos envolvidos.

Quanto aos fatos aqui apurados, no caso concreto, a prática ilícita perpetrada pelos acusados está devidamente comprovada por todo enredo probatório, sendo facilmente apresentada e individualizada a conduta de cada um dos réus envolvidos.

Os depoimentos dos policiais que efetuaram a operação Dez Mandamentos, revestem—se de valor probatório, pois seguros e harmônicos entre si, embasados nos registros interceptados, juntados no inquérito policial. Não se desincumbiu os réus do ônus que lhes é imposto no Art. 156 do CPP, não sendo de ser acolher as versões de autodefesa.

Nesse sentido: "PROVA. Defesa fundamentada em fato singular. Ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalemente ocorrer em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento." (JUTACRIM 54/243, Rel.VALENTIM SILVA). Preleciona Mirabete:

"... ônus da prova (ônus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que elegeu em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes" (Código de Processo Penal Interpretado, 11º ed. São Paulo: Atlas. p.

474/475).

É ônus da defesa provar o que alega, pois allegare sine probare et nonallegare paria sunt alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179). Com todo o vigor tem cabida, como referido, o brocardo allegare sine probare et non allegare paria sunt (alegar e não provar é o mesmo que não alegar). Nesse sentido leciona também HÉLIOTORNAGHI: "O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu"(HÉLIO TORNAGHI. Instituições de Processo Penal, Forense, Rio, 1959, IV/232).

Sem credibilidade alguma a palavra de autodefesa da acusada, que não encontrou eco na prova. Merece lembrança a lição de Julio Fabbrine Mirabete, in Processo Penal, ed. Atlas, p. 270: "Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas". Tem-se no caso em apreço o que Gorphe denomina de indícios de má justificação, equivale dizer, que a explicação mal feita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores. Sobre o valor das alegações de criminosos, mutatis mutandis, Exmo. Des. RICARDO TUCUNDUVA: "(...) Francamente comprometedoras, também, foram as declarações do miliciano (...), protagonista das diligências pertinentes ao presente caso (cd ROM...). Aliás, é importante salientar que as declarações dagueles a guem incumbe a árdua tarefa de lidar com criminosos indivíduos que são refratários às mais elementares normas de convívio humano -, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, principalmente quando não há nenhum motivo concreto para que se duvide do que afirmaram os agentes estatais.E, para que não se prestigie a mais completa inversão de valores, é a palavra dos delinguentes que precisa ser vista com reservas, não a do policial, nem a do miliciano (...)" (Apelação nº 0012552-71.2011.8.26.0176 - Embu das Artes Colenda 6º Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. RICARDO TUCUNDUVA) (arifei).

Por todo o apanhado, em se tratando de delito de tráfico de drogas, os depoimentos dos policias civis que participaram de toda operação que culminou na prisão dos réus, revestem—se de grande valor probatório, se seguros e harmônicos, mormente se a defesa nada de concreto trouxe aos autos para maculá—los. Logo, não se pode desprestigiá—los, até porque seria andar na contramão o Estado conferir—lhes poder para atuar em seu nome e, depois, invalidar os atos realizados por tais.

Desta feita, com relação aos crimes previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, atribuídos aos acusados, a prova colhida durante o transcorrer da persecução penal, vê—se a atuação dos mesmos na transporte e distribuição de drogas, visando o consumo de terceiros, atos próprios da mercancia espúria, sendo apontados como responsáveis pela dinâmica e

Vale ressaltar que não há qualquer motivo capaz de afastar a credibilidade dos depoimentos dos policiais. Não há nos autos prova alguma, sequer indícios, de que tivessem motivo particular, injusto, para incriminar falsamente a réu, sabendo-os inocentes.

distribuição de drogas.

O simples fato de serem policiais não tem o condão de enfraquecer a prova produzida. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que"a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RTJ 68/64), assim como o E. Tribunal de Alçada Criminal já decidiu ser"inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve sempre ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (RT 530/372).

A versão da parte acusada, alegando que a prova obtiva é ilícita, vez que, os agentes civis receberam denúncia anônima informando que havia um indivíduo em atitudes suspeitas no terminal rodoviário. E com base nessas informações diligenciaram até o local e montaram campana, momento em que

identificaram o denunciado Júlio Cesar e visualizaram quando ele recebeu um objeto do denunciado Bruno Andrade, já conhecido do meio policial. Ocorre que a tese de defesa destoa totalmente do apurado nos presentes autos. Conforme relata o policial Jefleson onde afirmou "(...) Que tinham uma operação em andamento onde Júlio César era um dos alvos; Que na manhã em que foi preso, Júlio ligou para sua irmã Isabel, dizendo que estava na rodoviária de Gurupi, que gostaria de ir na casa dela, porém como ela não estava, ele retornaria para Alvorada, onde ele reside; Que sabiam que na maioria das vezes que Júlio César vinha a Gurupi era para buscar drogas, então resolveram realizar uma campana na rodoviária de Gurupi no intuito de visualizar alguma movimentação suspeita de Júlio César; Que durante a campana, viram o momento em que um veículo Crypton, conduzido por Bruno, chegou à rodoviária e encontrou com Júlio César; Que viram quando Bruno repassou algo a Júlio César; Que resolveram fazer o acompanhamento de Júlio César e realizar a abordagem; (...)"

Logo, toda ação policial teve por base a operação Dez Mandamentos, revestida de toda legalidade que o caso requer.

Por fim, em que pesem as negativas dos acusados, estas estão isoladas no acervo probatório levantado nos autos. Nesta forma, não há quaisquer dúvidas acerca do cometimento do crime de tráfico de drogas perpetrados pelos réus, bem como a legalidade de toda ação policial.

Por tudo que ficou dito, de forma alguma há como absolver os réus da imputação inicial de tráfico de drogas.

O conjunto probatório é conclusivo e farto, e a condenação é de rigor. Quanto ao crime de calúnia majorada prevista no Art. 138 c/c Art. 141, II ambos do CP praticado pelo réu

JULIO CESAR RIBEIRO FERNANDES O tipo prescreve que:

Art. 138 — Caluniar alguém, imputando—lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 141 — As penas cominadas neste Capítulo aumentam—se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II – contra funcionário público, em razão de suas funções; (...)"
Para que seja caracterizado o crime de calúnia, necessário que seja feita a imputação de um fato determinado à vítima, que esse fato seja, obrigatoriamente, falso e, além de falso, o mesmo deve ser definido como crime.

Consta nos presentes autos que o réu Júlio César, perante a Autoridade Policial afirmou que teria sido agredido/torturado pelos policiais que realizaram sua prisão.

Contudo, conforme consta no Exame de Corpo de Delito, não fora identificada nenhuma lesão no réu Júlio César.

Por conseguinte, evidente o animus caluniandi com atribuição consciente de fatos criminosos determinados (lesão corporal e tortura), configurando o propósito de atingir a honra objetiva da vítima perante terceira pessoa, policiais civis, no exercício e em razão de suas funções, tendo em vista que os fatos narrados pelo réu não se comprovaram no presente feito. Ao término da instrução criminal, restou cabalmente demonstrada a responsabilidade do acusado Júlio Cesar pela prática do crime previsto no Art. 138 c/c Art. 141, II ambos do CP, notadamente pela prova documental (laudo pericial) e oral colhido em Juízo.

A legislação penal brasileira adota a teoria finalista, e de acordo o posicionamento do professor Mirabete," todo comportamento humano tem um fim, isto é, a conduta tem uma finalidade ", o que fica demonstrado através das provas dos autos, a presença do dolo nas condutas do acusado. Ainda de acordo com referida teoria, para que surja a possibilidade jurídica de imposição da sanção penal é necessário que o sujeito tenha praticado um fato típico e antijurídico. A culpabilidade só será apreciada quando da imposição da pena, adequadas a um modelo legal, pois não há crime sem lei anterior que o defina (CP art. 1º).

A culpabilidade é pressuposto da pena, e mero juízo de valor que o magistrado faz quanto à antevisão do resultado. Não é requisito ou elemento do crime. Nessa linha de pensamento, em face da legislação regadora da espécie, não há como evitar uma condenação, em face da prova da autoria e materialidade do delito, sendo que a condenação dos réus JÚLIO CÉSAR RIBEIRO FERNANDES e BRUNO ANDRADE DE SOUSA nos crimes imputados na exordial, é medida de justiça para o presente feito [...]. A alegada nulidade da sentença por ausência de enfrentamento de tese defensiva não sobrevive a uma leitura atenta dos autos, pois a matéria alegada encontra—se mitigada pelo teor da decisão vergastada. Não tendo a defesa se desincumbido do ônus de provar sua alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, impossível absolver o apelante com fundamento na tese de ilicitude das provas produzidas nas interceptações telefônicas, sem que isso configure qualquer violação ao princípio da presunção da inocência.

Os documentos juntados nos eventos 106 e 109 da ação originária são hábeis a confirmar que a quebra do sigilo telefônico apenas ocorreu mediante autorização judicial, revestida de legalidade, com data posterior ao dia 03 de novembro de 2020. Da mesma forma, a notícia de crime pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notitia criminis. Em todas as fases do processo, o juízo atuou de forma a viabilizar os pedidos da defesa, não fazendo—o apenas quando o pleito se mostrava prescindível ou já havia sido atendido.

Além disso, os depoimentos dos policiais que presenciaram os fatos, desfrutam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam todos os demais testemunhos, em especial pela proximidade com o fato. Durante a ação que os policiais realizaram, conseguiram identificar o apelante B. A. DE S. como o indivíduo que forneceu a droga ao apelante J. C. R. F., confirmando a notícia crime e elucidando a autoria. Ou seja, as referidas interceptações telefônicas não foram o único subsídio utilizado na sentença que condenou os apelantes.

Como cediço, o crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla e conteúdo variado, materializando—se com a prática de qualquer dos dezoito núcleos lá descritos, sendo o efetivo comércio de substâncias entorpecentes apenas um deles. Nesse diapasão, o ato de trazer consigo as drogas, atrai a incidência do tipo em comento e autoriza, por si só, um veredito condenatório. No caso dos autos, o recorrente B. A. DE S. repassou a droga ao recorrente J. C. R. F., em endereço previamente combinado, com nítido intuito de comercialização, momento em que a droga foi apreendida (49,3g de cocaína) em poder do segundo recorrente. As mensagens e demais dados constantes na memória do celular apreendido legalmente não estão ao abrigo do sigilo, motivo que afasta a hipótese de quebra ilegal de sigilo telefônico, mormente nos casos em que há expressa

autorização judicial para o proceder. Os diálogos extraídos do aparelho celular do recorrente J. C. R. F. confirmam as tratativas mantidas pelos réus sobre a entrega da droga e a traficância.

Inviável, também, a pretensão formulada pelo recorrente B. A. DE S. de reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos fatos que ensejaram sua condenação nos autos da ação penal de n. 0002975–18.2021.827.2722 e os fatos apurados na presente ação penal. Isso porque o reconhecimento do crime continuado exige, dentre outros requisitos, condições semelhantes de tempo, sendo incabível a relação de continuidade entre crimes de tráfico de influência praticados em um lapso superior a 30 (trinta) dias. Reiteração que não se confunde com continuidade.

Como salientado pela Procuradoria de Justiça:

[...] Em análise dos autos é possível observar que os crimes imputados ao Apelante neste feito e nos autos de n.º 0002975-18.2021.827.2722 realmente são da mesma espécie e foram apurados dentro de uma mesma operação policial investigativa. Contudo, embora o tráfico de drogas se trate de uma espécie de crime permanente que se perpetua no tempo, inequívoco o distanciamento temporal entre as ações criminosas, vez que foram praticadas com quase 02 (dois) meses de diferença, não havendo como se considerar, portanto, que a conduta subsequente seja continuação da primeira, tão pouco que elas façam parte de um mesmo projeto delituoso [...].

No mesmo sentido, não merece acolhimento o pleito absolutório para o crime de calúnia a que foi condenado o recorrente J. C. R. F., pois conforme bem delineado na sentença, o réu efetivamente caluniou os policiais que participaram da sua prisão, imputando—lhes falsamente a prática de lesão corporal e tortura. Isso porque os agentes públicos, durante a instrução criminal, negaram a prática de agressão física ou tortura contra o recorrente, além de que o exame de corpo de delito não constatou ofensa à integridade física ou à saúde do acusado.

No que se refere a dosimetria, para o réu B.A. DE S., é importante consignar que é admitido o aumento da pena-base pelos maus antecedentes e o agravamento da pena pela reincidência, desde que os fundamentos de cada circunstância sejam condenações distintas devidamente transitadas em julgado. O mesmo não ocorre com o recorrente J. C. R. F., razão pela qual a pena deve ser readequada.

Quanto às demais circunstâncias judiciais, justificativas genéricas já abarcadas em abstrato pela norma não servem para aumentar a pena-base. A utilização de afirmações genéricas e abstratas, sem alusão a elementos concretos dos autos, ou inerentes ao crime praticado, não se presta para fundamentar o desvalor das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Assim, a carência ou ausência de justificação para negativar tais vetores torna indevida sua manutenção, devendo a pena ser ajustada.

Nesse ínterim, não deve ser acolhida a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, não ratificada em Juízo pelo réu, quando o magistrado fundamenta o decreto condenatório apenas com os relatos das testemunhas e nos documentos comprobatórios da materialidade delitiva, sem considerar o depoimento do réu na fase administrativa. Noutra ceara, a fixação do quantum de aumento operado na segunda fase em razão da presença de circunstância agravante é ato discricionário do julgador, haja vista a ausência dos percentuais mínimo e máximo no Código Penal, devendo o patamar ser definido sem ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e com a devida fundamentação. De acordo

com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fração de 1/6 (um sexto) para cada agravante atende aos referidos postulados. Acrescento que, mesmo não havendo pedido para ajustamento da pena do recorrente B.A.DE S., é possível a adequação de ofício para beneficiar o réu.

Passo a dosimetria.

J. C. R. F. (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06)
Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e, ainda, em observância ao artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de antecedentes, — uma condenação transitada em julgada que será utilizada na segunda fase —, sendo que não existem elementos suficientes para avaliar sua personalidade ou sua conduta social; o motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias revelaram a ocorrência do crime, não havendo nada que extrapole os limites do tipo; as consequências do ilícito são desconhecidas, ao tempo em que não podemos cogitar acerca de eventual participação da vítima.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 43 da Lei n. 11.343/06, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, qual seja, reincidência, agravo a pena em 10 (dez) meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Tratando-se de réu reincidente, não há que se falar em aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343 /06. Não havendo outras causas de diminuição ou de aumento de pena, fica o réu condenado definitivamente a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. J. C. R. F. (Art. 138 c/c 138, c/c 141, II, ambos do Código Penal) Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie; é possuidor de antecedentes, — uma condenação transitada em julgada que será utilizada na segunda fase —, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos do delito normais pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo que demonstram a prática do ilícito, nada tendo a se valorar como fator que extrapole o limite do tipo; em nenhum momento as vítimas contribuíram para a prática dos crimes.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) diasmulta, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, qual seja, reincidência, agravo a pena em 01 (um) mês de detenção, passando a dosá-la em 07 (sete) meses de detenção.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Por sua vez,

concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso II, do CP, aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, a qual torno como definitiva, frente a inexistência de outras causas de aumento.

B.A. DE S. (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06)

Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e, ainda, em observância ao artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de antecedentes, — duas condenações transitadas em julgado —, sendo que não existem elementos suficientes para avaliar sua personalidade ou sua conduta social; o motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias revelaram a ocorrência do crime, não havendo nada que extrapole os limites do tipo; as consequências do ilícito são desconhecidas, ao tempo em que não podemos cogitar acerca de eventual participação da vítima.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 43 da Lei n. 11.343/06, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, qual seja, reincidência, agravo a pena em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Não havendo outras causas de diminuição ou de aumento de pena, fica o réu condenado definitivamente a pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Mantido regime prisional fixado na primeira instância.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal para o réu J. C. R. F., a pena de reclusão deve ser executada em primeiro lugar, por ser a mais gravosa.

Mantidos os demais termos da sentença.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a apelação de B. A. DE S. e DAR PARCIAL PROVIMENTO a apelação de J. C. R. F., exclusivamente no que tange a dosimetria das penas, alterando a dosimetria do réu B. A. DE S. de ofício, nos termos do voto.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 448336v3 e do código CRC 98637260. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 8/2/2022, às 16:53:45

Documento: 448337

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000694-89.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: BRUNO ANDRADE DE SOUSA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB TO001882)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNCÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS SÃO HÁBEIS A CONFIRMAR QUE A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO APENAS OCORREU MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NOTÍCIA DE CRIME PODE SERVIR DE BASE VÁLIDA À INVESTIGAÇÃO E À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRÉVIA VERIFICAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DA NOTITIA CRIMINIS. JUÍZO ATUOU DE FORMA A VIABILIZAR OS PEDIDOS DA DEFESA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE PRESENCIARAM OS FATOS. CREDIBILIDADE. PRESENCIARAM O CRIME. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO FORAM O ÚNICO SUBSÍDIO UTILIZADO NA SENTENÇA. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 33 DA LEI N 11.343/06 É DE AÇÃO MÚLTIPLA. TRAZER CONSIGO. DROGA FOI APREENDIDA (49,3G DE COCAÍNA). AS MENSAGENS E DEMAIS DADOS DO CELULAR APREENDIDO LEGALMENTE CONFIRMAM AS TRATATIVAS MANTIDAS PELOS RÉUS SOBRE A ENTREGA DA DROGA E A TRAFICÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA COM OUTRA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. REITERAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTINUIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA O CRIME DE CALÚNIA. RÉU EFETIVAMENTE CALUNIOU OS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM

DA SUA PRISÃO. IMPUTAÇÃO DE LESÃO CORPORAL E TORTURA. EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO CONSTATOU OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA OU À SAÚDE DO ACUSADO. DOSIMETRIA. ADMITIDO O AUMENTO DA PENA-BASE PELOS MAUS ANTECEDENTES E O AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PENA AJUSTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA REALIZADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO OPERADO NA SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA AGRAVANTE. PENA ADEQUADA DO OFÍCIO. APELAÇÃO DE B. A. DE S. NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DE J. C. R. F. PARCIALMENTE PROVIDA, EXCLUSIVAMENTE NO QUE TANGE A DOSIMETRIA DAS PENAS. ALTERADA A DOSIMETRIA DO RÉU B. A. DE S. DE OFÍCIO.

- 1. A alegada nulidade da sentença por ausência de enfrentamento de tese defensiva não sobrevive a uma leitura atenta dos autos, pois a matéria alegada encontra—se mitigada pelo teor da decisão vergastada. Não tendo a defesa se desincumbido do ônus de provar sua alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, impossível absolver o apelante com fundamento na tese de ilicitude das provas produzidas nas interceptações telefônicas, sem que isso configure qualquer violação ao princípio da presunção da inocência.
- 2. Os documentos juntados nos eventos 106 e 109 da ação originária são hábeis a confirmar que a quebra do sigilo telefônico apenas ocorreu mediante autorização judicial, revestida de legalidade, com data posterior ao dia 03 de novembro de 2020. Da mesma forma, a notícia de crime pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notitia criminis. Em todas as fases do processo, o juízo atuou de forma a viabilizar os pedidos da defesa, não fazendo—o apenas quando o pleito se mostrava prescindível ou já havia sido atendido.
- 3. Além disso, os depoimentos dos policiais que presenciaram os fatos, desfrutam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam todos os demais testemunhos, em especial pela proximidade com o fato. Durante a ação que os policiais realizaram, conseguiram identificar o apelante B. A. DE S. como o indivíduo que forneceu a droga ao apelante J. C. R. F., confirmando a notícia crime e elucidando a autoria. Ou seja, as referidas interceptações telefônicas não foram o único subsídio utilizado na sentença que condenou os apelantes.
- 4. Como cediço, o crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla e conteúdo variado, materializando—se com a prática de qualquer dos dezoito núcleos lá descritos, sendo o efetivo comércio de substâncias entorpecentes apenas um deles. Nesse diapasão, o ato de trazer consigo as drogas, atrai a incidência do tipo em comento e autoriza, por si só, um veredito condenatório. No caso dos autos, o recorrente B. A. DE S. repassou a droga ao recorrente J. C. R. F., em endereço previamente combinado, com nítido intuito de comercialização, momento em que a droga foi apreendida (49,3g de cocaína) em poder do segundo recorrente.

 5. As mensagens e demais dados constantes na memória do celular apreendido legalmente não estão ao abrigo do sigilo. motivo que afasta a hipótese de
- legalmente não estão ao abrigo do sigilo, motivo que afasta a hipótese de quebra ilegal de sigilo telefônico, mormente nos casos em que há expressa autorização judicial para o proceder. Os diálogos extraídos do aparelho celular do recorrente J. C. R. F. confirmam as tratativas mantidas pelos réus sobre a entrega da droga e a traficância.

- 6. Inviável, também, a pretensão formulada pelo recorrente B. A. DE S. de reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos fatos que ensejaram sua condenação nos autos da ação penal de n. 0002975–18.2021.827.2722 e os fatos apurados na presente ação penal. Isso porque o reconhecimento do crime continuado exige, dentre outros requisitos, condições semelhantes de tempo, sendo incabível a relação de continuidade entre crimes de tráfico de influência praticados em um lapso superior a 30 (trinta) dias. Reiteração que não se confunde com continuidade.
- 7. No mesmo sentido, não merece acolhimento o pleito absolutório para o crime de calúnia a que foi condenado o recorrente J. C. R. F., pois conforme bem delineado na sentença, o réu efetivamente caluniou os policiais que participaram da sua prisão, imputando—lhes falsamente a prática de lesão corporal e tortura. Isso porque os agentes públicos, durante a instrução criminal, negaram a prática de agressão física ou tortura contra o recorrente, além de que o exame de corpo de delito não constatou ofensa à integridade física ou à saúde do acusado.
- 8. No que se refere a dosimetria, para o réu B.A. DE S., é importante consignar que é admitido o aumento da pena-base pelos maus antecedentes e o agravamento da pena pela reincidência, desde que os fundamentos de cada circunstância sejam condenações distintas devidamente transitadas em julgado. O mesmo não ocorre com o recorrente J. C. R. F., razão pela qual a pena deve ser readequada.
- 8. Quanto às demais circunstâncias judiciais, justificativas genéricas já abarcadas em abstrato pela norma não servem para aumentar a pena-base. A utilização de afirmações genéricas e abstratas, sem alusão a elementos concretos dos autos, ou inerentes ao crime praticado, não se presta para fundamentar o desvalor das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Assim, a carência ou ausência de justificação para negativar tais vetores torna indevida sua manutenção, devendo a pena ser ajustada.
- 9. Nesse ínterim, não deve ser acolhida a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, não ratificada em Juízo pelo réu, quando o magistrado fundamenta o decreto condenatório apenas com os relatos das testemunhas e nos documentos comprobatórios da materialidade delitiva, sem considerar o depoimento do réu na fase administrativa.
- 10. Noutra ceara, a fixação do quantum de aumento operado na segunda fase em razão da presença de circunstância agravante é ato discricionário do julgador, haja vista a ausência dos percentuais mínimo e máximo no Código Penal, devendo o patamar ser definido sem ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e com a devida fundamentação. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fração de 1/6 (um sexto) para cada agravante atende aos referidos postulados.
- 11. Recursos conhecidos e, no mérito, não provida a apelação de B. A. DE S. e parcialmente provida a apelação de J. C. R. F., exclusivamente no que tange a dosimetria das penas, alterando a dosimetria do réu B. A. DE S. de ofício, nos termos do voto. ACÓRDÃO

Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4ª turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a apelação de B. A. DE S. e DAR PARCIAL PROVIMENTO a apelação de J. C. R. F., exclusivamente no que tange a dosimetria das penas, alterando a dosimetria do réu B. A. DE S. de ofício, nos termos do

voto, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Palmas, 01 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 448337v4 e do código CRC ad920ae2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 9/2/2022, às 17:26:2

0000694-89.2021.8.27.2722

448337 .V4

Documento: 447985

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000694-89.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: BRUNO ANDRADE DE SOUSA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB TO001882)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 06), verbis:

[...] Trata—se de Apelação Criminal interposta por Bruno Andrade de Sousa e Júlio César Ribeiro Fernandes, por não se conformarem com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Escrivania Criminal da Comarca de Gurupi/TO, que impôs ao primeiro Apelante a pena de 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias—multa, como incursos nas sanções do artigo 33 3, caput, da Lei Federal nº 11.343 3/06, e impôs ao segundo Apelante a pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias—multa de reclusão, como incursos nas sanções do artigo 33 3, caput, da Lei Federal nº 11.343 3/06 e artigo 138 8 c/c 141, inciso II, ambos do Código Penal l, sendo os dois Recorrentes em regime inicialmente fechado. Em suas razões recursais, insurge—se o Apelante Bruno Andrade de Sousa contra a sua condenação, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da

Em suas razões recursais, insurge-se o Apelante Bruno Andrade de Sousa contra a sua condenação, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da contrariedade da sentença ao art. 156 do CPP, alegando que o MM. Juiz se omitiu em apreciar violações a disposições legais e constitucionais expressamente suscitadas, para que seja determinada a prolação de outra decisão, que supra as omissões apontadas.

Postula, ainda, o reconhecimento da nulidade da sentença por se valer da inversão do ônus da prova em desfavor do Recorrente.

No mérito, requer, alternativamente, a sua absolvição do crime de tráfico de entorpecentes por falta de prova nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, ao argumento de que a condenação se deu com base em prova ilícita e houve cerceamento de defesa na medida que foi lhe negado à produção de prova tempestivamente requerida, única prova apta a resolver a dúvida acerca da comprovação da ilegalidade da prova de quebra de dados telefônicos, em atenção ao in dubio pro reo, ou a aplicação da continuidade delitiva em relação ao crime imputado ao Recorrente e aos autos oriundos da Operação Dez Mandamentos (autos nº 0002975-18.2021.8.27.2722, e o redimensionamento da pena asseverando a ocorrência de bis in idem, posto que foi utilizada a reincidência para exasperação da pena-base e também na segunda fase.

O Apelante Júlio César Ribeiro Fernandes, por sua vez, opõe-se ao édito condenatório pugnando inicialmente pela absolvição do crime de tráfico de entorpecentes por insuficiência de provas para sua condenação, bem como a absolvição do crime de calúnia majorado, pela inexistência de dolo específico.

Subsidiariamente, quanto ao crime de tráfico de drogas, pleiteia o redimensionamento da pena na primeira fase para estabelecê—la em seu patamar mínimo, ante o reconhecimento indevido das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos maus antecedentes, dos motivos e das consequências, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea extrajudicial e sua compensação integral com a agravante da reincidência. Na segunda fase da dosimetria, requer no reconhecimento da agravante da reincidência a aplicação da fração mínima de aumento de pena — 1/6 (um sexto), por ausência de fundamentação concreta, violando os princípios constitucionais da individualização da pena e fundamentação das decisões judiciais.

Em sede de contrarrazões (evento 182 dos autos originários), o Ministério Público em primeira instância manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do recurso do Apelante Bruno Andrade de Sousa. Em relação ao Recorrente Júlio César Ribeiro Fernandes pugnou pelo conhecimento e

provimento parcial do recurso interposto, devendo a sentença condenatória ser reformada apenas no que diz respeito à fixação da pena-base, permanecendo inalterada nos demais aspectos [...].

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 01/09/2021, evento 06, manifestando-se "conhecimento e improvimento do recurso do Apelante Bruno Andrade de Sousa. Em relação ao Recorrente Júlio César Ribeiro Fernandes, pugna-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, devendo a sentença condenatória ser reformada apenas no que diz respeito à fixação da pena-base, permanecendo inalterada nos demais aspectos".

É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 447985v2 e do código CRC c11cceaf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 14/12/2021, às 18:29:0

0000694-89.2021.8.27.2722

447985 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000694-89.2021.8.27.2722/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: BRUNO ANDRADE DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB TO001882)

APELANTE: JULIO CESAR RIBEIRO FERNANDES (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DE B. A. DE S. E DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DE J. C. R. F., EXCLUSIVAMENTE NO QUE TANGE A DOSIMETRIA DAS PENAS, ALTERANDO A DOSIMETRIA DO RÉU B. A. DE S. DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO -

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.